



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUILHERME NOGUEIRA TAKAKI

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUILHERME NOGUEIRA TAKAKI

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Guilherme Nogueira Takaki

Orientador(a): Leonardo de Gênova

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T136r Takaki, Guilherme Nogueira.

Recuperação Judicial de micros e pequenas empresas em tempos de pandemia / Guilherme Nogueira Takaki – Assis, SP: FEMA, 2022.

52 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.^e Leonardo de Gênova.

1. Recuperação Judicial. 2. Microempresas. I. Título.

CDD 342.2

Biblioteca da FEMA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

GUILHERME NOGUEIRA TAKAKI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Leonardo de Gênova

Examinador: _____
Gisele Spera Máximo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos familiares, amigos e a minha namorada que contribuíram na minha caminhada até aqui, em especial aos meus pais, por todo apoio e confiança que sempre depositaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder saúde, capacidade, discernimento e sabedoria em minha vida.

Aos meus pais, irmãos e namorada por todo apoio e compreensão durante toda essa jornada.

E por fim, a todos meus professores e orientador que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a relevância da recuperação judicial nas micros e pequenas empresas do Brasil, bem como demonstrar os impactos que a Covid-19 lhe causaram. Cumpre salientar, que essas empresas possuem um papel fundamental na economia brasileira, uma vez que dependem a maior parte da população ativa do país para trabalhar e são delas que provém a maior parte dos bens e serviços consumidos pela população. Com a pandemia da Covid-19, muitas empresas passaram a sofrer com dificuldades financeiras, em virtude das medidas restritivas impostas pelo governo para conter ao avanço da doença. Assim, a recuperação judicial, passou a ser de extrema importância aos empresários, que se valiam do instituto para conseguir manter as portas abertas, mantendo empregos e gerando renda. Portanto, fica nítido a relevante importância que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem no desenvolvimento do país, de modo que deve-se fazer de tudo para salvá-las.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Pandemia. Microempresas. Pequenas empresas. Crise. Empregos.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the relevance of judicial recovery in micro and small companies in Brazil, as well as to demonstrate the impacts that Covid-19 caused it. It should be noted that these companies play a fundamental role in the Brazilian economy, since most of the country's active population depend on them for work and they are the ones that provide most of the goods and services consumed by the population. With the Covid-19 pandemic, many companies began to suffer from financial difficulties, due to the restrictive measures imposed by the government to contain the spread of the disease. Thus, judicial recovery became extremely important to entrepreneurs, who used the institute to keep the doors open, maintaining jobs and generating income. Therefore, the relevant importance that Micro and Small Businesses have in the country's development is clear, so that everything must be done to save them.

Keywords: Judicial Recovery. Pandemic. Microenterprises. Small Business. Crisis. Jobs.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR.....	12
2.1	DIREITO ROMANO.....	12
2.2	IDADE MÉDIA.....	14
2.3	IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA.....	15
2.4	INSTITUTO FALIMENTAR BRASILEIRO	16
2.4.1	PERÍODO COLONIAL	16
2.4.2	PERÍODO IMPERIAL	17
2.4.3	PERÍODO REPUBLICANO	18
2.5	SURGIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO BRASIL.....	20
3	DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	22
3.1	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA	22
3.2	REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	26
3.3	MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27
3.4	ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	28
3.4.1	ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES	28
3.4.2	ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	29
3.4.3	COMITÊ.....	30
3.5	DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	30
3.5.1	FASE POSTULATÓRIA.....	30
3.5.2	FASE DE DELIBERAÇÃO.....	33
3.5.3	FASE EXECUTIVA.....	35
3.6	RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL	36

3.7	NOVIDADES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 14.112/2020)	38
4.	A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS MICROS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	42
4.1	IMPORTÂNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	42
4.2	ANÁLISE SOBRE OS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DURANTE A PANDEMIA	42
4.3	MEDIDAS UTILIZADAS PARA ENFRENTAR A INSOLVÊNCIA	44
4.4	IMPACTO GERADO NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	45
4.5	PERSPECTIVAS PARA O FUTURO	47
	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS:	50

1 INTRODUÇÃO

As micros e pequenas empresas possuem um papel importantíssimo na economia brasileira, de modo que qualquer fechamento de uma delas, causaria um grande impacto na sociedade brasileira. Isso acontece, pois elas detêm 98% do universo empresarial do nosso país, respondendo por 27% de toda a produção nacional (PIB). Se não bastasse isso, geram cerca de 52% dos empregos com carteira assinada no país, o que corresponde a 40% da massa salarial (Sebrae).

Vale lembrar que as microempresas possuem um faturamento até R\$ 360.000 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, sendo uma sociedade empresária, porém com carga tributária menor e um tratamento favorecido pela lei. As empresas de pequeno porte, será também uma sociedade empresária, porém com faturamento a partir de R\$ 360.000 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil reais) por ano. Ambas possuem benefícios e tratamentos concedidos por lei.

Desse modo, o instituto da Recuperação Judicial, cuja previsão legal se encontra na Lei Nº 11.101/05 de Recuperação de Empresas e Falência, se tornou essencial para que as empresas brasileiras economicamente viáveis, que se encontrem no estado de insolvência, alcancem a superação da situação de crise econômico-financeira que enfrentam.

Além disso, a Recuperação Judicial, que procura manter essas fontes produtoras de serviços ou mercadorias, também visa proteger os interesses dos credores e o emprego dos trabalhadores, promovendo, deste modo, a preservação da empresa, sua função social, a busca do lucro e o estímulo à atividade econômica, conforme assegura o Art. 47, da Lei Nº 11.101/2005.

Entretanto, nos últimos anos, o mundo foi assolado pela pandemia do Covid-19, que causou inúmeras mortes e deixou danos irreversíveis na economia mundial. Com as empresas não foi diferente, em especial, os pequenos empresários, que tiveram que ficar um período de portas fechadas em virtude das medidas restritivas impostas pelo governo para evitar a propagação da doença.

Para tentar se reerguer, os micros e pequenos empresários se valeram do plano de recuperação especial, previsto no art. 70 da Lei 11.101/05, sendo uma opção mais simplificada, desenvolvida e com diversos benefícios. Além do mais, durante a

pandemia, foram impostas inúmeras medidas provisórias que auxiliaram na manutenção dessas empresas, ajudando assim a manter os empregos e renda de boa parte da população.

Desta maneira, o objetivo primordial do presente trabalho é analisar como se deu a recuperação judicial das micros e pequenas empresas no país durante a pandemia e qual será o cenário brasileiro pós pandemia.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR

Com a eclosão das cidades medievais e a burguesia, a intermediação na troca de bens foi um movimento inegável e natural, podendo se dizer que foi o preâmbulo do Direito Comercial, uma vez que era possível identificar uma atividade profissional organizada promotora de circulação de bens. Essa troca melhorou a qualidade de vida de vários grupos humanos, em especial, os mais povoados, que passaram a adquirir bens que necessitavam com mais facilidade, trocando-os por eventuais excedentes.

Waldemar Ferreira afirma que “econômica e historicamente, o comércio é a forma evolutiva de troca, encontrada no período pré-comercial da civilização” (FERREIRA, 1965, p. 14).

Apesar da troca ter sido um momento marcante no desenvolvimento do comércio, com o passar do tempo, as práticas mercantis foram sistematizadas, foi nessa época que surgiu o advento da moeda. Assim, a troca de mercadoria evoluiu para a modalidade de compra e venda de mercadorias mediante uma moeda, o que facilitou ainda mais o comércio de mercadorias, principalmente, entre diferentes lugares.

Mas o que acontecia com aquele que não saldava suas dívidas e ficava em débito com os credores em cada época?

Para uma melhor compreensão do direito falimentar moderno, é necessário que se analise momentos da história do direito que foram de extrema importância para o desenvolvimento do instituto da recuperação judicial. Sendo assim, serão analisados no presente capítulo, momentos que vão desde o período romano até chegarmos ao Direito Falimentar Brasileiro.

2.1 DIREITO ROMANO

O direito falimentar em seus primórdios tinha como única finalidade atender aos interesses dos credores, mesmo se isso significasse sacrificar a liberdade, saúde ou até mesmo a vida do devedor. No direito romano, aqueles devedores que não conseguiam solver com suas dívidas eram denominados *decoctores*, cuja origem latina (coquere) remetia à ideia de cozer, queimar. Assim, *decoctor* era aquele que havia queimado seus bens, não possuindo como arcar com suas dívidas.

Sob um aspecto inicial, tem-se a ilustre contribuição de Bertoldi e Ribeiro (2015, p. 496):

É da antiguidade romana que a doutrina extrai a origem dos regimes falimentares. Naquele tempo, a insolvência era punida com a morte real ou civil do devedor, que poderia inclusive ser considerado escravo do credor, em razão do não cumprimento de suas obrigações.

Essa visão foi instituída pela Lei das XII Tábuas (Itália, 451 a.C.), na qual o nº 09 da Tábua Terceira, previa que:

Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortas mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender a um estrangeiro, além do Tibre.

No entanto, em razão dos excessos advindos da aplicação da pena imposta ao devedor inadimplente, foi editada a *Lex Poetelia Papíria*, de 428 a.C., que aboliu a venda do devedor como escravo, bem como sua morte, ou seja, nesse momento passou-se a entender que apenas o patrimônio do devedor responderia pelas suas dívidas.

De acordo com Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labate Batalha (1991; p. 39):

A *Lex Poetelia* (ano 428 ou 441 de Roma) teve por objetivo retirar ao procedimento das XII Tábuas o seu caráter penal, mitigando as consequências exorbitantes da *manus injectio* e limitar o caráter privado do processo, aumentando a ingerência do magistrado.

Mas foi com a edição da *Lex Aebutia* em 151 a.C., que nasceu o *missio in bona* ou *missio possessionem*, o qual consistia no desapossamento dos bens do devedor, a pedido do credor ou por ordem do magistrado. Assim, o magistrado nomeava o *curator bonorum*, responsável por administrar o bem e dar publicidade aos demais credores, por um prazo de 30 dias e caso o devedor não solvesse seus compromissos, o curador alienava (*bonurum venditio*) ao melhor ofertante (*bonurum emptor*) o patrimônio do devedor, sanando assim todas as dívidas com os credores.

Já no ano de 90 a.C., foi criada a *cessio bonorum* pela *Lex Julia*, na qual o devedor poderia transferir seus bens aos credores que, juntamente com o *curator*, procedia à venda dos mesmos com posterior rateio do apurado com os demais credores, sendo reservada uma parte para sobrevivência do devedor, não tendo que sofrer, portanto, com a infâmia e desonra perante os seus credores.

Para muitos doutrinadores, esse foi o início da concordata preventiva, já que o devedor demonstrava não pretender prejudicar seus credores a fim de evitar sua execução e indignidade. Conforme diz Waldemar Ferreira, citado por Amador Paes de Almeida (2006; p. 05):

Não poucos romanistas divisam na *Lex Julia* o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de disporem de todos os bens do devedor e da *par conditio creditorum*.

Desde então, o credor, que tomava a iniciativa da execução, agia em seu nome e por direito próprio, mas também em benefício dos demais credores. Com isso, veio a formar-se o conceito de massa, ou seja, massa falida.

Desse modo, o princípio da *par conditio creditorum*, nada mais é do que um princípio que revela a igualdade de condições entre os credores, ou seja, gera um tratamento igualitário entre os credores, mantendo as diferenças apenas quanto às respectivas classes de créditos.

2.2 IDADE MÉDIA

A Idade Média teve como base o direito romano e o direito canônico, formando seu direito comum. Durante esse período, a repressão penal ao devedor inadimplente ainda era comum, de modo que, o devedor insolvente era considerado um criminoso, posto que a falência era considerada um delito, possuindo penas muito rigorosas, razão pela qual o devedor buscava todos os meios possíveis de evitar a ação dos credores. Conforme nos traz a doutrina de Bezerra Filho (2005, p.33):

Já na idade média [...] estabelecem-se aí os primeiros delineamentos do direito falimentar, estendendo-se a falência tanto ao devedor comercial quanto ao devedor civil, sendo o falido coberto de infâmia, tido como fraudador, sujeito a severas medidas penais, além da perda total do seu patrimônio.

Apesar desses resquícios do período romano ainda perdurar na idade média, o processo de execução começava a se aperfeiçoar em decorrência do crescimento da autoridade estatal que procurou coibir os abusos de caráter privado e do crescimento das atividades comerciais naquela região, porém, a repressão penal continuou a existir, uma vez que era um traço característico do direito falimentar da época.

Tal tutela estatal passou a assumir um papel especial, no qual condicionava a atuação dos credores à disciplina judiciária como instrui Magalhães (1994, p. 05):

O concurso creditório é rigidamente disciplinado com a obrigatoriedade de os credores se habilitarem em juízo, por onde se processa a arrecadação dos bens do devedor, atribuindo-se ao juiz a função de zelar 'por que se guardasse e vendesse, partilhando-se o produto entre os credores'. É nessa época que o concurso de credores se transforma na falência, quando o comércio, sobretudo marítimo, atinge extraordinária expansão nas cidades italianas.

Nessa época, como existia uma grande preocupação com os devedores que não conseguiam arcar com suas dívidas, a falência poderia ser reconhecida por três motivos distintos: fuga do devedor, requerimento do próprio credor e a pedido do próprio devedor.

Nesse sentido, entende Nelson Abrão (1993; p. 20)

... verificamos que a falência surgiu dos estatutos medievais das cidades italianas com o escopo de, por meio de um processo expropriatório global dos bens do devedor, comerciante ou artesão, fugitivo ou que se ocultava, presumindo-se, por isso, sua insolvência, lograr-se um resultado solutório, isto é, o pagamento dos credores.

Sendo assim, é nesse período que o concurso de credores se transforma em falência, sendo rigorosamente disciplinado, no qual os credores instituíam através de assembleias, um administrador para os bens do falido, sendo dado prazo de um ano para saldar suas dívidas, além de os credores serem obrigados a se habilitarem em juízo para comprovar seus créditos, ajustados de acordo com preferências determinadas. No mais, foi criado ainda, uma espécie de concordata na qual a autoridade pública homologava acordos realizados com os credores.

2.3 IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA

Passado a Idade Média, o Código Comercial francês, criado em 1807, por Napoleão Bonaparte, foi um marco no desenvolvimento do instituto falimentar. Apesar de ainda postular por um tratamento mais severo em face do comerciante falido, as penas foram sendo cada vez menos severas, de modo que o comerciante passou a adquirir características econômicas-sociais que mais tarde levariam ao entendimento

atual do conceito de empresa, além disso, a falência foi deixando de ser vista como crime.

Pode-se dizer que foi a partir dessas mudanças que surgiu o princípio norteador do instituto da recuperação judicial de empresas, o princípio da função social, ou comumente chamado de princípio da preservação da empresa. Isso ocorreu, pois o legislador passou a perceber que era mais benéfico a permanência do devedor em crise do que sua exclusão do meio empresarial.

O Código Napoleônico acabou servindo de inspiração para as legislações falimentares de grande parte dos países da Europa Continental, bem como dos países latino-americanos, uma vez que trazia o conceito de que a empresa era indispensável para o progresso econômico e social.

Neste passo, segue-se a observação de Ramos (2014, p. 534):

O reconhecimento da função social da empresa e dos efeitos nefastos que a paralisação de certos agentes econômicos produz fez com que o legislador percebesse que muitas vezes a permanência do devedor em crise poderia ser mais benéfica do que a sua imediata exclusão do meio empresarial, ante a possibilidade de sua recuperação e da conseqüente manutenção de sua atividade econômica, que gera empregos e contribui para o progresso econômico e social.

Desse modo, havendo a possibilidade do devedor se recuperar, é de suma importância para a sociedade de que o empresário continue suas atividades comerciais, uma vez que gera emprego e renda para toda a população, contribuindo para o desenvolvimento econômico.

2.4 INSTITUTO FALIMENTAR BRASILEIRO

2.4.1 PERÍODO COLONIAL

O Direito Falimentar Pátrio teve suas origens emanadas de Portugal, época em que vigorava as ordenações Afonsinas, que passaram a ser denominadas Ordenações Manuelinas (PORTUGAL, 1521) – após serem revistas por D. Manuel - as quais regulavam o concurso de credores quando o patrimônio do devedor era insuficiente para saldar as dívidas, sendo possível até ser preso, caso fosse constatada uma falência fraudulenta. No entanto, como a legislação portuguesa era

fortemente influenciada pelo Direito Italiano, era possível o falido impedir sua prisão cedendo seus bens aos credores.

Após isso, surgiram as Ordenações Filipinas (ESPANHA, 1603), que eram normas espanholas, contudo, aplicadas em Portugal – neste período o país estava submetido ao Reino de Castela – que tiveram enorme influência no Brasil, devido ao crescimento das colônias e das atividades mercantis.

As ordenações Filipinas, no que diz respeito ao direito falimentar, tinha como característica a punição severa ao comerciante fraudulento. No entanto, as penas impostas ao comerciante que chegava à falência de forma culposa ou inocente eram completamente diferentes. Assim, os devedores eram considerados criminosos, comparado aos ladrões públicos, sendo punidos com o degredo ou morte. Já os mercadores que faliam sem culpa, podiam compor-se com os credores.

Nessa linha, Amador Paes de Almeida (1997) nos traz o seguinte:

E os que caírem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra em seus tratos e comércios lícitos, não constando de algum dolo, ou malícia, não incorrerão em pena alguma. E neste caso serão os autos remetidos ao Prior Cônsules do Consulado, que os procurarão concertar e compor com seus credores, conforme a seu regimento.

Ainda, conforme descreve Almeida, o comerciante honesto tinha que se apresentar à Junta Comercial assim que percebesse que não iria conseguir saldar todos os seus débitos, juramentar a causa de sua falência, declarar todos os seus bens para a realização do inventário e, posteriormente, seria realizado a convocação dos credores, sempre respeitando a subsistência do devedor, garantida com 10% do valor da arrecadação.

Após essa diligência ser realizada, tudo aquilo que foi arrecadado era entregue à junta, que nomeava um depositário, o qual tinha a função de gerar a publicidade do ato, verificar se a insolvência era fraudulenta ou não, estabelecer uma ordem de pagamento dos credores e estabelecer uma data para a venda dos bens.

2.4.2 PERÍODO IMPERIAL

Proclamada a independência do Brasil, passou a vigorar a lei de falências recebida de Portugal, conforme mandou a lei de 30 de outubro de 1823, a qual em

observância ao Alvará expedido em 18 de agosto de 1769, aplicava a lei das nações civilizadas, como também o Código Napoleônico (FRANÇA, 1807).

Já no ano de 1850, foi promulgado o Código Comercial (BRASIL, 1850), através do Decreto nº 738, o qual dedicou a sua terceira parte às “quebras” (como era conhecida falência na época). Nesse período o que caracterizava a falência era a cessação de pagamentos.

Além disso, o artigo 847 que dispunha sobre a concordata suspensiva, o qual dizia que para ser válida, era exigido um número certo de credores que represente pelo menos dois terços no valor de todos os créditos sujeitos ao efeito da concordata.

Assim, era inaugurado a primeira fase histórica do instituto falimentar no direito brasileiro o qual se estendeu até o período Republicano.

2.4.3 PERÍODO REPUBLICANO

Após a proclamação da República, nasceu por parte do governo provisório, a necessidade de moralizar e modernizar as instituições e leis do país. Em função disso, é editado o decreto 917 de 24 de outubro de 1890, que tinha como principal objetivo revogar, inteiramente, as disposições sobre falências do Código Comercial de 1850.

Essa nova lei trouxe esperanças de conter a fraude, sendo considerada um marco para o desenvolvimento do instituto falimentar, caracterizando-se pelo estado de falência por atos ou fatos previstos na lei e na impontualidade do pagamento da obrigação líquida e certa.

Sobre este decreto, instrui Lacerda (1982, p. 32) que:

Este decreto, de grande importância para a evolução da normatização da falência, caracterizou o estado falitário em atos e fatos previstos na legislação e pela impontualidade no pagamento de obrigações. Além disso, institui como meios preventivos a moratória, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva, que posteriormente, foram alvos de diversas críticas por facilitar abusos e fraudes.

Apesar de ser considerado inovador, este decreto sofreu inúmeras críticas, tendo sido reformado pela Lei nº 859 de 1902, a qual deu origem a Lei 2.024 de 17 de dezembro de 1908, a qual remodelou o sistema falimentar, com a introdução do Ministério Público como curador das massas falidas, quando fosse de interesse da

ordem pública. Além disso, foi extinguida a concordata extrajudicial e a moratória, consolidando um sistema de concordata judicial na forma preventiva e suspensiva.

Todavia, com o advento da primeira Guerra Mundial e a conseqüente crise econômica de 1929, a lei foi revista pelo decreto nº 5.746 de 1929, a qual permaneceu em vigor até o advento do decreto-lei nº 7.661 de 1945. Dentre as mudanças ocorridas, os principais pontos foram em reforçar os poderes dos magistrados, extinguir a figura do liquidatário e diminuir a influência dos credores, tornando o instituto da concordata um favor dado pelo Estado ao comerciante em delicada situação econômica.

Apesar dessas inúmeras novidades trazidas pelo decreto-lei, este foi alvo de inúmeras alterações trazidas por diversas normas, sem, entretanto, alterar sua essência.

Foi então em 1993, que na Câmara dos Deputados, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.376-A, apresentando-se como uma proposta de reforma da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), que já não atendia mais a dinâmica da vida empresarial nem a realidade socioeconômica do nosso país.

O objetivo do novo projeto de lei era facilitar a recuperação das empresas, e conseqüentemente, gerar mais arrecadação tributária ao Estado, bem como fazer justiça social com uma revisão do privilégio de créditos tributários.

Sob este enfoque, Bezerra Filho (2005, p. 44) nos traz:

De 1993 até mais ou menos o ano 2000, o projeto trazia uma série de proposições que demonstravam preocupação efetiva com a situação da sociedade empresária, com institutos que teriam, talvez, condições de propiciar recuperação. A partir de 2000/2001, as pressões que passaram a se fazer cada vez mais presentes na elaboração da lei trouxeram a correção de rumo que levou a uma verdadeira mudança do ponto de vista filosófico, de tal forma que o texto foi cada vez mais se distanciando das metas originais. Tanto que no meio jurídico passou-se a comentar, de forma jocosa certamente, que a Lei não seria mais 'Lei de recuperação de empresas' e sim 'Lei de Recuperação de crédito bancário', ou ainda 'Lei Febraban'.

Assim, após 12 (doze) anos, foi promulgada no Congresso Nacional, à atual Lei 11.101/05, em 09 de junho de 2005, a qual recebeu o nome de "Lei da Recuperação Judicial". Essa nova lei trouxe sensíveis inovações, tendo como princípios fundamentais a recuperação econômica da empresa e a preservação da empresa.

Mais recentemente, em 26 de março de 2021, foi sancionada a Lei 14.112 de 2020, chamada de Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, a qual trouxe inúmeras alterações à Lei 11.101/05. É importante salientar, que essa atualização

legislativa foi impulsionada pela crise-econômica ocasionada pela Pandemia de Covid-19 com o intuito de aprimorar, efetivamente, o instituto da recuperação judicial, o qual foi bastante afetado.

Tanto a atual Lei 11.101/05, quanto as alterações trazidas lei 14.112/20 serão abordadas mais profundamente nos próximos capítulos.

2.5 SURGIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO BRASIL

Após termos discorrido sobre toda a evolução histórica do direito falimentar até chegarmos aos dias de hoje, é necessário discorrer também sobre como se deu o surgimento das micro e pequenas empresas no Brasil, as quais são objeto de estudo da presente pesquisa.

Primeiramente, importante salientar, que não se sabe ao certo o momento exato em que surgiram as micros e pequenas empresas no Brasil. No entanto, uma coisa é certa, a pequena propriedade produtora sempre esteve presente no Brasil, tendo surgido juntamente com a atividade produtiva colonial.

Com o “descobrimento” do Brasil, Portugal passou a desenvolver uma estrutura produtiva local como forma de manter o controle sobre o território. O primeiro grande negócio português em terras tupiniquins foi a produção e exportação do açúcar, uma especiaria extremamente valiosa na época, mais precisamente na região de Santos e São Vicente.

Desse modo, a agricultura do açúcar, além de gerar renda, emprego e oportunidades de novos negócios, inseriu o Brasil no processo de globalização em curso no mundo naquele momento.

Assim, pode-se deduzir que nessa época, início do século XVI, com o desenvolvimento da produção do açúcar, que foram surgindo as primeiras atividades comerciais, ainda que no mercado interno, de pequenos empresários. Esses pequenos empresários eram formados, sobretudo, por indígenas que passaram a produzir seus alimentos para trocar por objetos e mercadorias que desejavam.

Além disso, a economia brasileira passou a se desenvolver de forma tão grande, que não se resumia apenas à produção açucareira e sua exportação, mas também, a produção de alimentos, frutas, flores, especiarias e ervas voltada em sua grande maioria para o mercado interno, tendo assim, aberto um leque de oportunidades para o florescimento de pequenos negócios.

Neste sentido, Palácios (2002, p. 37) nos traz:

Ao amparo de uma crise sem paralelo na oferta de força de trabalho escrava para a região, os cultivadores pobres livres crescem e se expandem até ocupar, nas últimas décadas do século XVII, articulados por impulsos provenientes de Manchester e Liverpool, a linha de frente da produção agrícola nordestina e o mais forte canal de articulação do Brasil com o mercado mundial: o algodão.

Portanto, é nítido que mesmo antes do Brasil ter se afirmado como nação independente, já havia sido palco do surgimento de um conjunto considerável de micro e pequenas empresas, as quais, atuavam principalmente nos ramos de produção agrícola, manufaturas, serviços e comércios. Assim, a pequena empresa participava diretamente da atividade econômica principal, o que lhe conferia uma importância econômica desde seu estágio embrionário.

3 DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No presente capítulo será abordado o processo de recuperação judicial como um todo, que, conforme visto na abordagem histórica, foi adotado pelo sistema brasileiro para substituir a Concordata, através da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

De modo geral, essa lei passou a regular a matéria, a ponto de o termo “recuperação judicial” deixar de ser visto como uma preparação da empresa para a falência, e sim, como alternativa da empresa de se ver livre da insolvência.

Esta Lei prevê uma série de atos, que sob a supervisão do judiciário, são praticados com o propósito de reestruturar e manter em funcionamento a empresa que passa por dificuldades financeiras. O judiciário não será incumbido pela reformulação da atividade empresarial, ele apenas irá supervisionar todo trâmite para que ocorra de maneira legal, conforme procedimento adotado pelo empresário.

O próprio artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial (BRASIL, 2005) nos traz um entendimento mais aprofundado relativo ao conceito:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, é possível enxergar que o presente instituto é viável apenas àqueles que possuem chances relevantes de saírem da crise em que se encontram e regular-se novamente, pois, caso contrário, se for uma situação na qual a empresa não tem condições de se reerguer, a recuperação judicial lhe será negada.

3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Como não poderia deixar de ser, o instituto possui sólida e interconectada base principiológica, frutos de uma tremenda evolução doutrinária, tendo como principal objetivo a possibilidade de soerguimento da empresa economicamente viável, com vistas a atender perfeitamente sua função social.

a) Princípio da Viabilidade da Empresa:

Este princípio, é um dos preceitos basilares para o deferimento da Recuperação Judicial, uma vez que a empresa deve ser mantida ativa quando atestada como economicamente viável. Assim, nem toda empresa merece ou deve ser recuperada, conforme nos traz o ilustríssimo Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 399):

[...] somente as empresas **viáveis** devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresária que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício para salvá-la.

A reorganização de atividades econômicas é custosa, e alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja nas perdas parciais ou totais de crédito. Assim, no fim, quem arcará mesmo com todos esses custos será a sociedade brasileira, por isso, o Judiciário deve ser cauteloso ao definir quais merecem ser recuperadas.

b) Princípio da Transparência e da Lealdade:

Este princípio se mostra necessário na recuperação judicial, uma vez que afirma a real necessidade da empresa em apresentar sua situação para seus credores e ao poder judiciário, de modo que possam analisar e avaliar a possibilidade ou não de se valer do instituto da recuperação judicial.

Sobre este princípio, o professor Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 58-59) nos traz que:

[...] Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetos da falência ou da recuperação judicial. [...] O princípio da transparência nos processos falimentares é legal, especial e implícito.

Em outras palavras, a transparência tem a obrigação de informar a todas as partes interessadas informações que sejam de seu interesse, gerando confiabilidade no instituto.

c) Princípio da paridade dos credores:

O princípio da paridade dos credores, *par conditio creditorium*, decorre da regra constitucional de igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que trata da possibilidade de liquidar todas as dívidas da empresa devedora, com todos os credores, de forma igualitária. Este princípio é universal no direito falimentar, sendo considerado na recuperação judicial e extrajudicial como uma forma de reduzir as perdas dos credores, de acordo com o tamanho do passivo que cada credor tem direito.

Dessa forma, o princípio da paridade de credores nada mais é do que um tratamento igualitário aos credores de mesma classe, de modo que haja um balizamento a ser observado quando da distribuição dos valores destinados a satisfação do crédito.

No entanto, importante salientar que o artigo 83 da Lei de Recuperação e falência nos traz uma ordem de classes de credores, as quais devem ser seguidos hierarquicamente quando do recebimento dos créditos.

d) Princípio da Função Social da Empresa:

As empresas, por se tratarem de atividade econômica organizada, é caracterizada como uma entidade produtora de riquezas, com uma função social a desempenhar. Sendo assim, a empresa possui papel fundamental na realidade social que a cerca, seja na produção de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades da população, na criação e manutenção de empregos e rendas, ou até mesmo como fonte de renda para o fisco, representando uma instituição essencial na sociedade civil.

Esse princípio é atrelado à função social da propriedade, trazida pelo art. 170, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II – Propriedade privada.

Desse modo, a função social da empresa pode ser conceituada como um princípio que amplia e modifica os interesses e objetivos das sociedades empresárias.

e) Princípio da Preservação da Empresa

O artigo 47 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) nos traz o princípio da preservação da empresa.

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, é considerado o princípio central da Lei nº 11.101/05, justamente pela importância que as empresas possuem perante a sociedade e a economia de forma geral, uma vez que é uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. Quando uma empresa, independentemente de seu porte, encerra suas atividades, gera um efeito negativo tão grande na sociedade que é sentido em diversos setores, causando inúmeras sequelas.

Portanto, podemos dizer que tal princípio parte da premissa do que a empresa representa, isto é, por ter um objetivo que traz benefícios para a sociedade como um todo, deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade.

f) Princípio da proteção aos trabalhadores:

O princípio da proteção aos trabalhadores está estruturado juntamente com o princípio da preservação da empresa, conforme bem afirma Manoel Justino Bezerra Filho (2009, p. 123):

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores.

Além disso, a Lei 11.101/05 em seu artigo 54 traz mais uma proteção aos trabalhadores, o qual assegura preferência nos pagamentos dos créditos derivados de trabalho.

Assim, de modo geral, os trabalhadores, por terem como único ou principal bem a sua força de trabalho, devem ser protegidos contra um período de dificuldade econômico-financeira enfrentada pela empresa, de modo a prevenir as consequências causadas por tais dificuldades.

g) Princípio da participação ativa dos credores:

Tal princípio nos traz a premissa de que todos os credores devem participar ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciem a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizando assim os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou mau uso dos recursos da empresa.

Assim, pensando em proteger os credores, o legislador determinou a criação da Assembleia Geral de Credores, a qual é responsável pela análise e aprovação, ou não, do plano de recuperação, sendo judicial ou extrajudicial. Nesta Assembleia, devedores e credores podem negociar livremente o crédito, observando sempre, a legalidade, viabilidade, prazos e condições, cabendo ao juízo competente a faculdade de deferimento do plano.

h) Princípio do rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial:

Por fim, tem-se o presente princípio que nos traz a premissa de tentar coibir fraudes nos crimes relacionados ao Direito Falimentar se valendo de punições severas. Desse modo, o legislador procurou reduzir as fraudes e conseqüentemente, um prejuízo ainda maior para a sociedade e os credores.

Os crimes relacionados a tal princípio estão elencados nos artigos 168 a 178 da Lei 11.101/2005.

3.2 REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estudado a base principiológica do instituto da recuperação judicial, importante analisar quais são os requisitos que uma empresa em crise precisa ter para solicitar tal instituto.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005) nos traz quais são esses requisitos:

Art. 48 – Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Portanto, resumidamente, são basicamente três requisitos a se saber: não ter falido há menos de cinco anos; não ter obtido a menos de cinco anos, qualquer benefício da recuperação judicial; e não ter sido condenado seu administrador ou controlador por razões relativas a lei de recuperação judicial.

3.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A lei em seu artigo 50 (BRASIL, 2005), nos traz uma lista exemplificativa dos meios de recuperação judicial, à qual encontram-se instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos utilizados na superação de crises em empresas.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 X – constituição de sociedade de credores;
 XI – venda parcial dos bens;
 XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 XIII – usufruto da empresa;
 XIV – administração compartilhada;
 XV – emissão de valores mobiliários;
 XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
 XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
 XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, os administradores da sociedade empresária em crise devem analisar junto com advogados ou outros profissionais do caso, se entre o rol de meios, existe um ou mais que possam ser considerados eficazes na realidade da empresa. Normalmente, os planos combinam dois ou mais meios, haja vista a complexidade das recuperações judiciais.

3.4 ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, como já se sabe, busca o soerguimento da empresa em crise, e para isso, pressupõe a prática de atos judiciais não somente praticados pelo juiz, Ministério Público e partes, mas também de alguns órgãos específicos previstos na Lei.

São três os órgãos do instituto da recuperação judicial: assembleia geral dos credores, administrador judicial e o comitê.

3.4.1 ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES

A assembleia geral de credores representa a participação ativa de todos os credores, é a partir dela que eles podem discutir e tomar decisões acerca de seus interesses. Esta assembleia é presidida pelo administrador judicial e é responsável por deliberar acerca de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação, formar o comitê de credores, pedir desistência da recuperação judicial, eleger gestor judicial,

bem como qualquer outra matéria que afete o interesse dos credores, conforme nos traz o art. 35 da referida lei.

Tal assembleia pode ser convocada pelo juiz e pelos credores (neste caso a soma total dos seus créditos devem ser de pelo menos 25% do total). Já o anúncio da convocação é feito via Diário Oficial e em jornal de grande circulação, sempre respeitando a antecedência mínima de 15 dias da data de realização.

Todos os credores têm direito a voz e voto na assembleia, sendo cada voto, proporcional ao valor do seu crédito admitido na recuperação judicial.

Por fim, o artigo 41 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) nos traz quais são as classes de credores que compõe a assembleia geral:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, após estarem divididos, conforme a natureza de seus créditos, os credores votarão, com base no montante do seu crédito frente o total de créditos da categoria.

3.4.2 ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial, nomeado pelo juiz nesta fase, será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, conforme nos traz o art. 21 da Lei de Recuperação Judicial. Ele servirá como auxiliar do juiz, não devendo estar associado a nenhuma das partes.

Sua atuação é de suma importância para o processo, tendo sempre de agir de modo que preserve a saúde econômica da empresa, dirimindo ao máximo os efeitos negativos. Suas funções estão todas elencadas no art. 22 da Lei 11.101/05, sendo alguma delas: intimação de credores; satisfazer as dúvidas dos credores; elaborar uma relação de credores; poder de requerer ao juiz a convocação de uma assembleia geral; votar em caso de empate; elaborar relatórios; entre outros.

Importante salientar, que o juiz pode de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, determinar a destituição do administrador judicial, quando verificar desobediência, descumprimento, omissão, negligência ou prática de ato lesivo à alguma parte, vide art. 31 da referida Lei.

3.4.3 COMITÊ

O comitê de credores é uma figura importante no exercício da análise e negociação de um plano de recuperação favorável, viabilizando a troca de informações (principalmente naquelas em que o número de credores é grande), tornando a comunicação mais eficiente, e conseqüentemente, potencializando os resultados do plano. No entanto, sua constituição é facultativa, uma vez que sua constituição e operacionalização irão depender do tamanho da atividade econômica em crise.

O comitê é formado por três membros e cada membro contará com dois suplentes. Sua principal atividade é a de fiscalizar, seja o administrador judicial, bem como o devedor. Assim, ao constatar qualquer irregularidade, o comitê realiza uma votação para saber se deve ou não encaminhar ao juiz, para posterior providência. Além de fiscalizar, pode também elaborar plano de recuperação alternativo ao apresentado pelo devedor, deliberar sobre alienações de bens, ou até mesmo autorizar endividamentos necessários à continuação da atividade empresarial.

3.5 DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo preenchido os requisitos previstos no art. 48 da lei 11.101/05, visto anteriormente, a empresa em crise poderá adentrar agora no processo de recuperação judicial.

O processo de recuperação é dividido em três fases: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

3.5.1 FASE POSTULATÓRIA

Para se dar início ao processo de recuperação judicial, é necessário que o empresário ou sociedade empresária legitimado, instrua corretamente em forma de

petição inicial, seu pedido, se tudo estiver em ordem, será feito um despacho judicial determinando o início do processo de recuperação. Caso não esteja, o juiz poderá solicitar uma emenda à inicial ou apresentação de documentos.

Coelho (2012, p. 431) define sujeito ativo como:

Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício de recuperação judicial. Como esta é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir.

Importante salientar, que além de ser observado e cumprido com as regras gerais do Código de Processo Civil, na Lei de Recuperação de Empresas, em seu artigo 51 (BRASIL, 2005), exige que a petição inicial seja obrigatoriamente instruída com elementos e documentos de suma importância:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial do fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

O juiz irá analisar se os requisitos impostos pelo referido artigo foram cumpridos, em caso de negativa, o devedor será chamado para emendar a sua inicial, conforme previsto pelo art. 321 do CPC (é aplicável ao processo de recuperação judicial nos termos do art. 189, da Lei 11.101/2005). Caso mesmo assim as irregularidades não forem sanadas, será o caso de indeferimento do pedido de recuperação.

Por outro lado, cumprido os requisitos, será feita a distribuição do pedido de recuperação judicial, podendo o juiz, caso entenda necessário, nomear profissional de sua confiança, para promover uma constatação técnica das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade, comparando com os documentos apresentados na inicial, conforme nos traz o art. 51-A da referida lei.

Estando tudo certo, o juiz irá deferir o processamento da recuperação judicial por meio de uma decisão interlocutória, conforme nos traz Ricardo Negrão (2011, p. 204):

A decisão que manda processar o pedido de recuperação é de cunho interlocutório, não podendo ser concebida como mero despacho ordinatório porque, além do impulso processual, resolve questões de relevância que afetam o devedor e credores.

Além disso, o art. 52 da referida lei (BRASIL, 2005) de recuperação de empresa nos traz o conteúdo e efeitos de tal decisão.

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da

recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Desse modo, cumprido tais ônus e deveres, adentramos na fase de deliberação.

3.5.2 FASE DE DELIBERAÇÃO

A presente fase se inicia com a decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial, e consiste na verificação dos créditos, deliberação e votação do plano de reorganização da sociedade empresária devedora, terminando com a decisão que concede o benefício da recuperação judicial. O principal objetivo nesta fase é a votação do plano de recuperação.

Quem irá realizar a verificação dos créditos, será o administrador judicial, nomeado pelo juiz na decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, o qual passará a realizar uma auditoria na empresa, classificando todos os credores, bem como constatar a existência ou não de práticas de crimes falimentares.

Quanto ao plano de recuperação judicial, este deverá ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Os requisitos a serem seguidos para apresentação do plano de recuperação, estão previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), sendo eles:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O plano de recuperação judicial é o principal subsídio para tornar regular toda a situação de retomada das atividades da empresa. Desse modo, tornar o plano viável é totalmente necessário para que o devedor, avalie os motivos que levaram a crise, bem como quais são as soluções mais adequadas a ser interpostas. Além disso, é importantíssimo que a sociedade devedora tenha em mãos um plano alternativo, pois mesmo não sendo obrigatório em lei, caso ocorra a rejeição do plano principal, a empresa possuirá outra opção para que não lhe seja decretada a falência.

No tocante à alteração das obrigações do recuperando, a lei estabeleceu alguns pilares como: os empregados com direitos vencidos deverão ser pagos no prazo máximo de um ano, devendo ser quitados os saldos salariais atrasados em 30 dias; buscar sempre o parcelamento do crédito fiscal; a supressão ou substituição da garantia real depende de expressa aprovação do credor que a titulariza; nos créditos em moeda estrangeira, sua conversão para a moeda nacional depende de expressa concordância do titular do crédito. Fora desses casos, todos os demais sujeitos podem sofrer com alterações no valor, forma de pagamento e condições para cumprir a obrigação.

Apresentado o plano, o juiz determinará a citação por edital dos credores, para se manifestarem a respeito, podendo qualquer credor apresentar alguma objeção ao plano. Caso não ocorra objeção ao plano, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor. Por outro lado, caso tenha sofrido alguma objeção por algum credor, será necessário a realização de uma Assembleia Geral de Credores, na qual só será aprovado se:

I – o voto favorável de credores representarem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes

ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 desta lei.

Desse modo, concedida a recuperação judicial à empresa devedora, fica encerrada a fase de deliberação. Importante salientar que a decisão que concede o benefício da recuperação judicial é título executivo judicial, cabendo agravo, sendo que qualquer credor e o Ministério Público são legítimos para interpor tal recurso.

3.5.3 FASE EXECUTIVA

Após concluídas as fases postulatória e deliberativa, chega-se a última fase do processo de recuperação judicial, a qual serve para o requerente cumprir todas as obrigações previstas no plano, e aos credores e o judiciário cabem a fiscalização e o cumprimento, prosseguindo-se com a sentença e o encerramento do processo.

O art. 59 (BRASIL, 2005) da referida lei, traz alguns efeitos que decorrerão em virtude da sentença a qual concedeu o benefício da recuperação judicial.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
 § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
 § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.
 § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Já o art. 61 da mesma lei nos diz que após a decisão que concedeu o benefício da reorganização da empresa, o juiz poderá manter o devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano recuperatório que se vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do período de carência, devendo ser encerrado por decisão judicial, após o fim do prazo.

Assim, o art. 63 da referida lei nos traz:

Art. 63 – Cumprida as obrigações vencidas no prazo previsto do caput do art. 61 desta lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação do devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Desse modo, cumprida todas as determinações supra, o processo de recuperação judicial chega ao seu fim.

3.6 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

A recuperação judicial especial está prevista no artigo 70 da Lei 11.101/05 e se destina a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Tais empresas são as principais propulsoras do cenário econômico brasileiro, representando mais da metade das empresas ativas do Brasil.

Cabe esclarecer aqui a definição de microempresário e empresário de pequeno porte. Microempresas são aquelas que geram uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Já as empresas de pequeno porte são aquelas que possuem receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Por possuírem faturamento de menor expressão, bem como estruturas mais enxutas, principalmente se comparadas às grandes empresas, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade relacionada a possíveis crises que possam acontecer, de modo que a Lei prevê tratamento diferenciado à essas empresas. Desse modo, a lei deve prever essa diferenciação às regras, trazendo mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

Assim, para poder dar início ao processo, é necessário que as empresas de pequeno porte e microempresas que possuam pelo menos 2 anos de atividade e não tenham declarado falência, bem como que as empresas não tenham sido alvo de recuperação judicial anterior há 5 anos.

Cumprido tal requisito, o empresário da microempresa e empresa de pequeno porte, irá elaborar uma petição inicial, endereçada ao juiz, apresentando quais as razões o levaram a atual situação em que se encontra, bem como as possíveis soluções para superar tal situação e conseqüentemente, recuperar sua empresa. O juiz irá receber a exordial, e poderá acolher o que foi apresentado, ou determinar a falência do devedor. No caso de erro na documentação ou até mesmo o plano de recuperação não estar de acordo com a lei, o juiz poderá determinar as correções cabíveis, sob pena de decretação de falência.

Após o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, a recuperanda terá prazo improrrogável de 60 dias a contar da data da publicação da decisão para apresentar o plano de recuperação. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedido às demais empresas.

O artigo 71 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) determina quais são as condições que devem ser observadas para que ocorra a apresentação do plano especial:

Art. 71 – O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – Abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§3º e 4º do art. 49;

II – **Preverá o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;**

III – **Preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;**

IV – Estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo Único – O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Uma das coisas que chama a atenção no artigo citado, é a redação do inciso IV, o qual determina que para aumentar as despesas da empresa ou contratar empregados, seria necessária uma autorização judicial. Tal requisito vai de encontro com a base principiológica da Lei de Recuperação Judicial, já expostas na presente monografia, não obstante, conflita ainda com o próprio princípio da preservação da empresa, base do sistema empresarial. Desse modo, tal requisito “engessa” o

desempenho das atividades empresariais da recuperanda, podendo haver custos a mais, bem como inviabilizar o desempenho de sua atividade econômica.

Outro aspecto importante é que o pedido de recuperação judicial no plano especial impõe que sejam suspensas as cobranças contra a empresa, de modo que anulam-se leilões, suspendem-se ações de execução de despejo e cancelam-se protestos e negativações, dando ao empresário a oportunidade de continuar atuando.

Uma diferença significativa do plano especial para o plano geral, é que não haverá a convocação da assembleia geral, portanto, quem deverá decidir sobre a aprovação do plano em questão é o próprio juiz.

Além disso, se houver objeções de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários, o juiz julgará improcedente o pedido e decretará a falência do devedor. A falência também será decretada, se durante os 2 anos (prazo de supervisão) da recuperação, houver qualquer ação fora do acordo estabelecido ou se passar do prazo de 2 anos e a empresa descumprir o acordo.

Por fim, importante dizer que tal benefício da recuperação especial não se faz obrigatório aos empresários aptos a usufruí-lo, sendo, portanto, uma opção, conforme entende Ramos (2016, p.820):

É preciso destacar que, pela leitura do art. 70, § 1.º, da LRE, parece-nos que a submissão ao plano de recuperação especial é uma faculdade colocada à disposição dos microempresários e dos empresários de pequeno porte. De fato, eis o teor da norma em comento: “as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei”. Cabe aos devedores enquadrados como ME ou EPP, pois, optar pelo plano especial da lei, mencionando essa opção em sua petição inicial. O uso do termo “poderão”, em nossa opinião, não deixa dúvidas quanto à interpretação da regra: trata-se, indubitavelmente, de uma faculdade.

Sendo assim, a lei não se faz obrigatória ao empresário apto a usufruí-la, mas sim, opcional, de modo que cabe ao empresário optar por usufruir de tal benefício ou não.

3.7 NOVIDADES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 14.112/2020)

Em 26 de março de 2021 foi sancionada a Lei 14.112 de 2020, a chamada Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, a qual trouxe inúmeras alterações no texto legislativo da Lei 11.101/2005.

Essas alterações foram impulsionadas pela crise econômico-financeira ocasionada pela Pandemia do Covid-19 e teve como objetivo primordial superar algumas ineficiências que vigoravam no texto antigo da lei, visando assim aprimorar o instituto da recuperação judicial.

Dentre os instrumentos processuais e materiais acrescentados pela Lei 14.112 de 2020, podemos citar as principais:

a) Stay period: Trata-se do mecanismo que suspende o prazo das execuções contra o devedor. Na lei anterior esse prazo era de 180 dias improrrogáveis. Agora, existe a expressa possibilidade de prorrogação desse prazo, em uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do período.

b) Prioridade na tramitação: A nova lei prevê que os processos disciplinados pela Lei 11.101/2005, terão prioridade em sua tramitação, trazendo um grande avanço, vez que tal determinação beneficia tanto os credores como a própria empresa em recuperação ou falência.

c) Consolidação processual e substancial: Na prática, a consolidação processual e substancial já era aceita pela jurisprudência majoritária, porém agora, tal instituto vêm expressamente regulamentado pela lei.

A primeira diz respeito à possibilidade de um grupo sob controle societário comum requerer a recuperação judicial conjuntamente, no entanto, mantendo a independência dos devedores, ativos e passivos, reduzindo assim os custos.

Já na segunda, não existe independência entre devedores ativos e passivos de cada empresa ou grupo, todos são tratados como se pertencessem a um só devedor, ou seja, um plano de recuperação para todas as empresas devedoras.

d) Plano de recuperação judicial proposto por credores: Agora existe a possibilidade de os credores apresentarem um plano de recuperação da empresa. A finalidade é resolver o impasse nas negociações entre as partes envolvidas ampliando

o diálogo entre devedores e credores. Nesse caso, só é possível quando o plano apresentado pelo devedor é rejeitado ou quando o prazo de votação se esgota.

e) Financiamento: Outro ponto importante é a autorização de empréstimos para o empresário durante a recuperação judicial. Para a autorização desse empréstimo de risco, é necessária autorização judicial, sendo possível ter como garantia os bens pessoais da empresa ou de seus sócios, conforme previsto no art. 69-A da lei 11.101/05.

f) Dívidas: Prevê o parcelamento das dívidas tributárias em até 120 vezes e a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal para cobertura de até 30% da dívida, sendo o restante parcelado em até 84 vezes.

g) Mediação e Conciliação: Incentiva a realização de conciliação e mediação como forma de dar celeridade à resolução das habilitações e impugnações aos créditos, vide art. 20-A da lei 11.101/05.

h) Extinção das obrigações do falido: a norma anterior previa que as obrigações do falido se extinguiriam após o decurso do prazo de 05 anos contado do encerramento da falência. Agora, as obrigações serão extintas, dentre outras hipóteses, pelo encerramento da falência ou pelo decurso do prazo de 03 anos contado da decretação da falência, vide art. 158 da Lei 11.101/05.

i) Distribuição de lucros e dividendos: Até que seja aprovado o plano de recuperação judicial, não é possível que o devedor realize a distribuição dos lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas, conforme nos traz o art. 6-A da lei 11.101/05.

j) Recuperação judicial do produtor rural: Por fim, outra grande novidade é o fato do produtor rural ter a possibilidade de requerer a recuperação judicial. Existe a possibilidade de este optar pelo plano de recuperação especial similar ao destinado aos microempresários, desde que o valor da causa não exceda a R\$4,8 milhões e que comprove que exerce atividade por no mínimo dois anos.

Assim, considero essas as principais inovações trazidas pela nova lei, de modo que tais alterações visam a transparência, flexibilidade e celeridade no processo de recuperação, visto que a pandemia do coronavírus causou estragos irreversíveis na sociedade, inclusive no âmbito falimentar.

4. A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS MICROS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

4.1 IMPORTÂNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Na visão popular, as micro e pequenas empresas não tem muita visibilidade no quesito da demonstração de sua extrema importância, como ocorre com as grandes empresas. No entanto, essas empresas possuem um alcance muito amplo na sociedade brasileira. De acordo com os dados divulgados na página do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), as micros e pequenas empresas representam 98% do universo empresarial do nosso país, respondendo por 27% de toda a produção nacional (PIB). Se não bastasse isso, geram cerca de 52% dos empregos com carteira assinada no país, o que corresponde a 40% da massa salarial.

Posto isso, infere-se que, na prática, são esses negócios que fazem parte do dia a dia das pessoas, seja como cliente ou como empresário, colaborando diariamente com o fortalecimento e impulsionamento da economia nacional, bem como o desenvolvimento social e econômico, de modo que sempre estão buscando inovações, para trazer uma oferta de produtos cada vez mais ampla.

Outro detalhe que merecesse destaque são as desburocratizações trazidas para facilitar a criação de tais empresas, e conseqüentemente impulsionar a economia. Um exemplo disso, é a lei complementar 123/2006, a qual proporcionou um procedimento mais célere e menos burocrático para abertura e fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que muitos optavam pela ilegalidade para fugir de altos custos. Outro exemplo importante é o regime tributário e fiscal chamado de Simples Nacional, trazido também pela lei complementar 123/2006, o qual impôs um tratamento tributário especial e diferenciado, estabelecendo um único sistema para realizar o pagamento de impostos e contribuições tanto federais, estaduais e municipais, o que comprovadamente gera economia para os cofres da empresa.

4.2 ANÁLISE SOBRE OS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DURANTE A PANDEMIA

Não é novidade que a pandemia do Covid-19 trouxe impactos extremamente negativos a saúde da população mundial, deixando um rastro de destruição por onde passou. Apesar de vivermos em uma época marcada por um cenário mundial altamente globalizado, ocorreu o mesmo com todos os setores produtivos, em especial nas micro e pequenas empresas.

Antes de se adentrar na análise dos dados, é necessário esclarecer que tudo começou no final do ano de 2019, onde foram divulgadas as primeiras informações acerca do vírus na China. No Brasil, as medidas iniciais implantadas pelo governo ligadas ao vírus começaram logo nos primeiros dias do mês de fevereiro de 2020, quando foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional. Por fim, em março de 2020, foi declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a pandemia do novo coronavírus no mundo todo.

No ano de 2019 (um ano antes da pandemia), segundo os dados do Serasa Experian, o Brasil teve 1.387 pedidos de recuperação judicial, ante 1.408 registrados em 2018. O setor de serviços foi o que mais registrou volume de pedidos, com 598 solicitações, seguido do comércio, com 349, e indústria, 271.

Um aspecto importante dos presentes dados é de que as micro e pequenas empresas lideraram as requisições, com 851 pedidos, volume menor do que registrado em anos anteriores.

No ano de 2020, primeiro ano da pandemia do Covid-19, segundo o Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa Experian, os pedidos de recuperação judicial demonstraram queda de 15% quando levada em consideração a variação anual acumulada, totalizando 1.179 requerimentos ante os 1.387 de 2019.

Entre os segmentos de mercado, o setor de serviços continuou liderando com 589 solicitações, seguido pelo comércio, com 278 e indústria, 203. Feita a análise por porte, as micro e pequenas empresas registram o maior volume de requerimentos, com 752 pedidos em 2020, valor abaixo do registrado no ano anterior.

Embora 2020 tenha sido um ano economicamente delicado, o número de pedidos de falências e recuperação judicial não ocorreu como se esperava, isso porque foi criada medidas de proteção ao empreendedor, como por exemplo juros mais baixos e linhas de crédito disponibilizadas.

Já no ano de 2021, o número de pedidos de recuperação judicial de empresas no segundo ano da pandemia do novo coronavírus registrou uma queda de 24,4% em todo o país comparado a 2020, segundo dados da Serasa Experian.

Ao todo, o Judiciário registrou 891 pedidos, contra os 1.179 de 2020. Um aspecto importante é que o ano de 2021 terminou com o menor número de pedidos de recuperação judicial desde 2014.

Segundo o levantamento, do total de recuperações judiciais requeridas à Justiça, 604 foram de micro e pequenas empresas. Entre os setores, o mais afetado foi o de serviços, com 460 solicitações, seguidos de comércio, com 199, e indústria, 142.

Essa diminuição ocorreu em virtude de renegociações de dívidas, acordos extrajudiciais, novas linhas de crédito disponibilizadas, leis trabalhistas que se tornaram mais flexíveis, auxílio emergencial que ajudou a manter o consumo da população, além do advento da Lei nº 14.112/20, que entrou em vigor em janeiro de 2021, além disso, pode-se dizer que houve uma solidariedade maior entre os agentes econômicos.

4.3 MEDIDAS UTILIZADAS PARA ENFRENTAR A INSOLVÊNCIA

Conforme fora demonstrado inúmeras vezes a importância das micros e pequenas empresas na presente pesquisa, bem como que as mesmas foram significativamente afetadas pela crise mundial causada pelo novo Corona Vírus, o governo federal se viu na necessidade de criar medidas que pudessem dirimir o impacto econômico causado aos microempresários.

Sob esse prisma, com o intuito de assegurar o cumprimento das disposições do instituto ora em comento, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1397/2020, visando instituir medidas de caráter emergencial para resguardar os objetivos da Lei de Recuperações e Falências. Dentre as medidas podemos citar as suspensões das execuções judiciais, extrajudiciais e revisões de contrato; veda a decretação de falência; despejo por falta de pagamento; excussão de garantias; cobranças de multas e rescisão unilateral em contratos bilaterais.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a recomendação 63, em março de 2020, com o fito de orientar os Juízos, diante das decisões sobre as ações

de recuperação judicial, para prorrogar os prazos dos pedidos já homologados, tendo em vista a pandemia.

Por fim, foram editadas várias Medidas Provisórias, para ajudar a controlar esse período excepcional. Uma inovação apresentada foi a medida provisória 927, a qual permitiu que os empregadores alterassem o regime de trabalho de seus funcionários da forma presencial, para o home office, com a condição de informá-los sobre a alteração com 48 horas de antecedência.

A medida provisória 944 foi responsável por inserir um programa emergencial, o qual visou conceder um suporte a empregos. Nesse programa os empresários das pequenas e médias empresas, que possuísem uma renda bruta acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), foram beneficiados com uma linha de crédito. Tal benefício foi aproveitado por 1,4 milhão de empresas, segundo dados do Ministério da Economia.

Outra medida importante foi a MP 975 de 2020, a qual fornecia uma linha de crédito, visando o pleno desenvolvimento do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para que essas empresas pudessem retomar suas atividades normais.

Durante o período de calamidade pública, também foi editada a medida provisória 936/2020, a qual previu que o empregador poderia suspender o contrato de trabalho dos seus funcionários por até 60 dias, sendo possível dividir esse prazo em dois períodos de 30 dias. Os trabalhadores, que fossem colocados em suspensão, receberiam uma remuneração da União, assim como os empregadores deveriam pagar 30% do valor previsto no seguro desemprego. Tal medida provisória também previu a possibilidade de se reduzir a jornada de trabalho em até 75%, e em troca iriam obter uma redução do seu salário.

Por fim, outra medida de extrema importância foi a possibilidade de prorrogação do pagamento dos tributos federais do Simples Nacional (tratamento tributário especial já explicado no presente trabalho, no qual confere as empresas a facilidade de realizar o pagamento dos impostos em um único sistema).

4.4 IMPACTO GERADO NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O surgimento do Covid-19 gerou inúmeras mudanças nos funcionamentos das micro e pequenas empresas brasileiras, uma vez que, segundo o Sebrae (2021) cerca

de 31% tiveram o seu funcionamento alterado, no entanto, quando o assunto é interrupção das atividades, de maneira temporária, os números foram alarmantes, mais da metade das microempresas do país.

Deve-se levar em consideração de que, na maioria dos casos, o micro e pequeno empresário leva o seu negócio na informalidade, em razão disso, mecanismos de organização estratégica não fazem parte de seu modelo de negócio, de modo que demonstram não estar preparados para uma crise aguda.

Desse modo, um dos impactos causados nas micro e pequenas empresas seria o da inovação. A empresa que se submetiam ao “lockdown”, por não se encaixar nos perfis de atividade essenciais à sociedade, deveria permanecer fechada por tempo indeterminado, assim, as empresas deveriam pensar em soluções para o seu desenvolvimento, sem que envolvessem o atendimento presencial. No caso, inúmeras empresas não conseguiram funcionar de forma diversa da presencial, ficando temporariamente fechadas.

Outro impacto causado, foi o do endividamento. Tanto as empresas que ficaram fechadas temporariamente, quanto as que passaram a funcionar de forma digital, porém, sem o devido sucesso que tinha nas vias de atendimento presencial ficaram sujeitas à crise econômica que assolou o país, de modo que muitas encerraram suas atividades e outras buscavam soluções extrajudiciais para tentar se reerguer.

Um dos impactos mais importantes que assolam as micro e pequenas empresas hoje em dia está na inflação, isto pois, com o aumento dos custos para produção, as empresas passaram a não sustentar os valores referentes a aluguel, combustível e muito menos insumos, de modo que o fluxo de caixa das empresas sofre com impactos negativos.

Em contrapartida, apesar das dificuldades enfrentadas, foi notada um expressivo crescimento das pequenas empresas que permaneceram vivas no mercado, seja inovando em seu atendimento online, ou até mesmo exercendo as atividades laborais através do home office. Isso ocorre devido a diminuição de custos que a empresa tem em manter os seus funcionários em casa.

Dentre os setores que mais evoluíram durante esse período pode-se citar as empresas de delivery (uma vez que o consumidor não podia sair de casa, as empresas passaram a ofertar esse serviço de entrega em casa), serviços essenciais (supermercados, farmácia, postos de gasolina, entre outros), produtos de informática

(devido ao aumento do home office), setor de construção (isso ocorreu devido a redução da taxa básica de juros).

Por fim, a vacinação da população foi um grande divisor de águas no processo de retomada das atividades do comércio, de modo que se tornou possível a reabertura das lojas e conseqüentemente, a população retornou a consumir de forma presencial. No entanto, quanto ao faturamento, esse está longe do ideal ainda, isso ocorre principalmente devido ao aumento dos preços dos produtos, os quais sofrem diariamente com a alta da inflação.

4.5 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Para se fazer uma projeção para o ano de 2022, é necessário observar os dados que temos até o momento disponibilizados pelo Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa Experian até o mês de abril do presente ano:

- Em janeiro de 2022, ocorreu 67 solicitações de recuperação judicial, sendo 31 de micro e pequenas empresas, redução de 20% comparado com o mês anterior.

- Em fevereiro de 2022 foram registradas 55 solicitações de recuperação judicial, sendo 35 de micro e pequenas empresas, mesmo assim, ocorreu uma redução de 38,9% em comparação com mesmo período do ano anterior.

- Em março de 2022 foram registrados 88 pedidos de recuperação judicial, um aumento de 12,8% em comparação com o mesmo mês do ano anterior, sendo 59 pedidos de micro e pequenas empresas.

- Em abril de 2022 foram registrados 65 pedidos de recuperação judicial, um aumento de 4,8% em comparação com o mesmo mês do ano anterior, sendo 35 pedidos de micro e pequenas empresas.

Posto isso, caso esses números venham a se manter neste patamar, pode-se afirmar que o número de pedidos de empresas para entrar em recuperação judicial deverá ser mantido no mesmo patamar do ano passado.

Além disso, segundo o site “Conjur”, o número de empresas que estão encerrando o processo de recuperação judicial com sucesso só aumenta no estado de São Paulo.

Um exemplo disso, está no levantamento feito pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apontou que de janeiro de 2014 a março de 2022, foram concedidas um total de 290 recuperações judiciais no Estado. O ano com maior número de pedidos foi 2019, com 461 pedidos.

Isso vêm ocorrendo em virtude da evolução da legislação, que cada vez mais vem sendo aperfeiçoada, tanto no processo em si, mas também com as recuperações extrajudiciais, uma vez que tais mudanças na lei aumentou o espaço de negociação entre credor e devedor, de modo que estão sendo cada vez mais usadas, em virtude dos menores gastos e mais celeridade.

CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente trabalho, a economia mundial vem sofrendo com as consequências causadas pela pandemia do Covid-19. Nas micro e pequenas empresas isso não foi diferente, os empresários foram alvos das restrições impostas, e conseqüentemente ficaram sem capital suficiente para manter suas atividades em meio à crise estabelecida.

Dessa forma, para tentar fugir da tão temida decretação de falência, os empresários buscaram alternativas para regularizar as atividades, optando pela recuperação judicial, ainda mais porque as pequenas empresas possuem um plano de recuperação especial, as quais concedem benefícios e facilidades a elas.

No entanto, tal crise mundial não gerou números exorbitantes de recuperações judiciais, como se havia imaginado no início da crise sanitária. Isso aconteceu graças as medidas provisórias impostas pelo governo, as quais os microempresários se beneficiaram e deram um fôlego ao seu negócio, bem como às inovações trazidas pela nova lei de recuperação judicial e falências.

Importante salientar a importância das micro e pequenas empresas no país, os quais geram a maioria dos empregos e conseqüentemente, tem um impacto muito grande na economia, desse modo fica nítido a preocupação do governo em tentar salvá-las.

Assim, apesar de muitas empresas não terem suportado a crise e fechado as portas, pode-se afirmar que as empresas que se mantiveram em pé irão ficar cada vez mais sólidas, uma vez que renovaram as formas de promover suas vendas e funcionamento, passando a ficar mais organizadas e equilibradas.

Por fim, quanto as empresas que estão em processo de recuperação judicial, é cedo para dizer, mas aparentemente com as mudanças trazidas pela nova lei 14.112/2020, a tendência é de que os números de casos de sucesso aumentem, uma vez que em comparação com a antiga lei, esta era considerada ultrapassada e sem eficácia.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

FERREIRA, Waldemar, Tratado de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 3, 1965.

NEGRÃO, Ricardo. A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa. – Ricardo Negrão. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito empresarial esquematizado. Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo Manual de direito comercial / Waldo Fazzio Júnior. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

BERTOLDI e RIBEIRO. Curso avançado de direito comercial. 9 edição- São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.

PALACIOS, Guilherme. A Agricultura Camponesa e Plantations Escavistas no Nordeste Oriental Durante o Século XVIII. In: SZMNECSANYI, Tamás (Org.). História Econômica do Período Colonial. São Paulo: Hucitec, 2002, v., p. 35-54.

MAGALHAES, direito falimentar brasileiro, 3 ed são paulo: saraiva, 1994, p.05.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova lei de recuperação e falências comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo, p.33.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Direito comercial: falência e concordatas. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p.29.

ALMEIDA, Amador Paes. Curso de falência e concordata. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de direito falimentar, 1982, p. 32.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova lei de recuperação e falências comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário por artigo, p. 44.

COELHO, Fabio Ulhoa. Novo manual do direito comercial. 31. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COELHO, Fabio Ulhoa. Princípios do direito comercial. Ed. saraiva, ed. 2012. p. 58-59.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010 p.20

BEZERRA FILHO, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. 2009. P. 123

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: Direito de Empresa, Vol. III. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 441).

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial de empresa & Recuperação de empresas e falência, Vol. III. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. Manual do direito comercial. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2016.

Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil. SEBRAE. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>

Pedidos de recuperação judicial caem 1,5% em 2019. Agência Brasil. 24 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-01/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-15-em-2019>

Recuperação judicial tem queda de 15% em 2020 revela Serasa Experian. SERASA EXPERIAN. 21 jan. 2021. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/recuperacao-judicial-tem-queda-de-15-em-2020-revela-serasa-experian/>

Pedidos de recuperação judicial caem em 2021 ao menor nível desde 2014. CNN Brasil. 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-em-2021-ao-menor-nivel-desde-2014/#:~:text=O%20setor%20mais%20afetado%20foi,589%20no%20acumulado%20de%202020>

Cresce número de empresas que encerram recuperação judicial com sucesso em SP. CONJUR. 30 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-30/cresce-numero-empresas-encerram-recuperacao-sucesso-sp#:~:text=Um%20levantamento%20feito%20pelo%20Tribunal,de%20pedidos%20foi%202019%3A%20461.>